



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 85, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2021

RECEBIDO EM
18/5/2021 às 14:15
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

**PROPOSIÇÃO: DISPÕE ACERCA DO PROGRAMA ADOTE UMA NASCENTE EM
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCABEL.**

PROPONENTE: Dr. Lauri/PROS

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa dispor acerca do programa adote uma nascente em âmbito do município de Cascavel, define diretrizes, critérios para uma parceria público privada para a conservação das nascentes em Cascavel.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo vereador, tem como justificativa a possibilidade da iniciativa privada em parceria com o poder público preservar as nascentes no município conforme segue:

[...]

Sofremos muito atualmente com o abandono das nascentes, então, o porquê de não repassamos essa recuperação e conservação para a iniciativa privada? Além de ser uma iniciativa das mais louváveis, porque a iniciativa privada teria muito mais condições financeira do que o Poder Público, tiraria essa responsabilidade e dispêndio financeiro dos cofres públicos, que em muitos casos, abandonam essas ações ambientais devido a escassez e dificuldades financeiras para tanto.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de um projeto relevante para o equilíbrio do ecossistema.

O presente anteprojeto não gera despesa e nem atribuição ao executivo municipal, pois aperfeiçoa uma política pública sobre a preservação das nascentes. Sendo que a água é um recurso fundamental para a vida no planeta.

O Presente projeto não conflita com a Lei 4.771/65 e também com a Lei 12.651/2012.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois apenas aprimora a legislação sem modificar a sua essência, sendo que a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelo Vereador.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, em razão de não criar conflitos com nenhuma outra legislação.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.


Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 57/2021. 

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de maio de 2021.


Pedro Sampaio

Vereador /PSC


Mazutti

Vereador /PSC